



JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600065-53.2020.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE

REQUERENTE: ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR

REQUERENTE: CORAGEM PARA MUDAR (12-PDT / 10-REPUBLICANOS)

IMPUGNANTE: CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE (11-PP / 13-PT / 25-DEM / 55-PSD)

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA SANTOS ANDRADE - OAB/SE 12.430, NATHANA ALMEIDA CORTES - OAB/SE 12.032, ANA KATHELEEN MACHADO DOS ANJOS SOUZA - OAB/SE 3.051, HAMILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SE 7.321

Advogados do(a) IMPUGNANTE: DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA - OAB/BA 22.327, WALLA VIANA FONTES - OAB/SE 8.375

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 10, pela Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" (PDT / REPUBLICANOS), no Município de CARIRA/SE.

A COLIGAÇÃO "CORAGEM PARA FAZER DIFERENTE" (PSD, DEM, PT, PP) apresentou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ID 10331749) em face do candidato majoritário ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR, com fundamento em ausência de condição de elegibilidade, devido à filiação partidária inválida no prazo legal e em incidência de inelegibilidades por condenação criminal transitada em julgado (art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90) e descumprimento do prazo de desincompatibilização (art. 1º, II, "1", da LC nº 64/90).

Sustenta que a filiação partidária do Impugnado ao Partido Republicanos, registrada em 08/10/2019, é nula, visto que estava com os direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado.

Informa que a cessação dos efeitos da restrição somente ocorreu com o cumprimento da pena, reconhecida em sentença de 07/07/2020, sendo forçoso concluir pela ausência de comprovação de filiação partidária válida no prazo de seis meses antes da Eleição, por força do art. 9º, da Lei 9.504/97.

Em decorrência da aludida condenação proferida pelo Juízo Criminal da Comarca de Feira Nova/SE, nos autos da Ação Penal nº 201777100039, pelo delito de posse ilegal de arma de uso permitido, capitulado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, argumenta pela incidência da inelegibilidade estabelecida no ar. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC nº 64/90, pelo período de 8 anos após o cumprimento da pena.

Considera que o cumprimento integral da pena ocorreu em sentença datada de 07/07/2020, assim sendo o alcance da inelegibilidade se projetar até 2028, com efeitos no presente pleito eleitoral.

Ademais, menciona que o candidato exerce a função de médico junto ao Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno, através da Fundação Hospitalar de Saúde (órgão integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe) – com abrangência regional sobre vários Municípios, inclusive Carira. Diante disso, é necessária a desincompatibilização estabelecida no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Afirma a inobservância dessa obrigação legal, diante da comprovação de atendimentos médicos na Unidade Hospitalar, predominantemente de eleitores de Carira, no período vedado pela legislação, incidindo em inelegibilidade para concorrer ao cargo de prefeito.

Requer a procedência da ação de impugnação e o indeferimento do pedido de registro do candidato.

Apresentou o Impugnado suas razões defensivas mediante Contestação (ID 12533163), asseverando que fez requerimento de filiação ao Partido Republicanos, que permaneceu suspenso até o restabelecimento dos seus direitos políticos com o cumprimento integral da pena.

Assenta que satisfaz a sanção criminal restritiva de direitos, em 12/04/2020, sendo restabelecido, nessa data, o pleno exercício dos direitos políticos e da filiação partidária.

Afirma que, muito embora a filiação estivesse suspensa em dia 04/04/2020 (marco legal de 6 meses antes do pleito marcado para 04/10/2020), não houve descumprimento da legislação, “já que o requerente era filiado, encontrando-se sua filiação apenas suspensa e não revogada ou denegada.”

Infere estar, na data da convenção partidária que escolheu seu nome para concorrer ao cargo majoritário, bem como no período de registro de candidatura, com todos os requisitos constitucionais vigentes.

Sustenta que é aplicável ao caso em exame a Súmula nº 43, do TSE, no sentido da consideração das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inclusive para cumprimento das condições de elegibilidade.

Refuta a imputação de inelegibilidade de oito anos após o cumprimento da pena imposta na condenação criminal, prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, pois o crime de porte de arma de fogo não se amolda ao rol taxativo de infrações relacionadas no dispositivo em tela.

Sobre a alegação de falta de desincompatibilização, contrapõe-se com o argumento de não exercer sua função público de médico em unidade hospitalar de Carira, o que inibe a necessidade de afastamento das atividades.

Apesar disso, para fins de cautela, noticia a solicitação de interrupção da agenda de atendimentos, a partir de 10/08/2020, mediante ofício endereçado à diretoria do Hospital Regional Dr. Pedro Garcia Moreno, localizado em Itabaiana/SE, desincompatibilizando-se integralmente do serviço público.

Solicita a improcedência da ação de impugnação e o deferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.

Realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo Impugnado, conforme Ata da Audiência ID 14029392.

Determinada realização de diligência, através de Despacho ID 14083025, para apresentação de documentos e informações pelo Diretor da Fundação Hospitalar de Saúde do Estado de Sergipe, que foi cumprida com a apresentação dos expedientes ID 16213282, 16213288 e 16213292.

Aberto prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 43, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019, as partes o fizeram tempestivamente.

Em alegações finais (ID 16897175), o Impugnado destaca que os depoimentos das testemunhas, colhidos em audiência, reforçam o fato de que o candidato não prestou serviços no Hospital Regional de Itabaiana a partir de meados de agosto.

Considera que a diligência trouxe aos autos impressões das telas do sistema de gerenciamento das unidades e uma declaração do superintendente da Unidade comprovam o afastamento do Impugnado da prestação de serviço.

Em continuidade, reitera argumentos apresentados na contestação sobre desincompatibilização, filiação partidária e inelegibilidade.

Por seu turno, o Impugnante reforçou, em suas alegações finais (ID 18639376), as premissas de invalidade da filiação do candidato Impugnado e da imputação de incidência da inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Fundamenta, ainda, que o Impugnado manteve-se exercendo suas atividades laborais, visto que continuou percebendo remuneração, mesmo com vínculo contratual, tendo havido dissonância entre a gerência do Hospital e a Fundação Hospitalar de Saúde.

Instado a manifestar-se, nos termos do artigo 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer ID 20027015, no sentido de não incidência da inelegibilidade decorrente de condenação criminal, de comprovação de desincompatibilização do candidato e pela ausência de preenchimento de condição de elegibilidade relativa à filiação partidária de 6 (seis) meses antes do pleito.

Em vista disso, manifestou-se pela procedência da ação de impugnação.

Em síntese é o relatório.

Passo a analisar o mérito da causa.

Cuida-se de análise do pedido de registro de candidatura de Robson Cardoso Araújo Júnior para disputar o cargo de prefeito do Município de Carira nas Eleições de 2020, com aferição das condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade.

Consoante relatado, a Coligação “Coragem para Fazer Diferente” (PSD, DEM, PT, PP) ajuizou ação de impugnação ao registro de candidatura, apresentando situações que impediriam o deferimento do registro em pauta.

De início, deduz que o Impugnado filiou-se ao Partido Republicanos durante o período de suspensão de direitos políticos decorrente de sentença criminal transitada em julgado.

Considera inválida a indicada filiação partidária, restando assim descumprida condição de elegibilidade que exige o vínculo de 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos do artigo 9º da Lei das Eleições.

A Constituição Federal consagra direitos políticos de participação na vida democrática da nação, consistentes na capacidade eleitora ativa – direito de eleger representantes, através do voto, e a elegibilidade – direito de concorrer a cargos políticos e angariar votos.

Esses direitos são resguardados de sofrer cassação em definitivo de seu exercício. Entretanto, o artigo 15 da Carta Magna da República estabelece rol taxativo de situações de perda e suspensão do status de cidadão brasileiro:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Para a demanda eleitoral em apreciação, importa considerar que a condenação criminal transitada em julgado, prevista no inciso III, é hipótese de suspensão de direitos políticos, limitada ao tempo de duração dos efeitos da condenação, sendo integralmente restabelecidos após esse marco.

Estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que a norma é autoaplicável, independentemente de elaboração de legislação infraconstitucional, sendo consequência da decisão condenatória irrecorrível.

E, por essencial ao caso concreto sob exame, a restrição dos direitos políticos decorrem mesmo quando a pena de restrição da liberdade é substituída por restritiva de direitos.

Confira-se julgado da Corte Suprema em sede de repercussão geral:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.

2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta.

3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos.

4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, apreciando o tema 370 da repercussão geral, por maioria, em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Rosa Weber.

Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou da fixação da tese o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

(RE 601182, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019)

Para melhor deslinde da presente lide eleitoral, faz-se premente estabelecer que o termo inicial da suspensão dos direitos políticos é a partir da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pela literalidade da norma constitucional.

Em relação ao termo final da suspensão, a expressão “enquanto durarem seus efeitos” deve ser entendida como a data a partir da qual o condenado cumpriu, ou foi extinta, a penalidade imposta – privação de liberdade ou restrição de direitos, sendo-lhe restabelecido integralmente o status de cidadão.

Presente interpretação está consentânea com o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, de maneira a evitar restrições desproporcionais a sua eficácia jurídica, e encontra sólido suporte na Súmula nº 9, do TSE: “A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”

Anote-se que cumpre ao Juiz da Execução Penal decidir pela extinção da punibilidade do transgressor (art. 66, II, da LEP), providenciada mediante sentença de natureza declaratória, com eficácia retroativa à data de cumprimento ou extinção da sanção penal.

Fixadas essas premissas, visualizo que o candidato Impugnado Robson Cardoso Araújo Júnior sofreu condenação criminal pelo Juiz Criminal da Comarca de Feira Nova/SE, nos autos da Ação Penal nº 201777100039, pela prática do crime de porte ilegal de arma, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, sancionada com pena privativa de liberdade, posteriormente substituída por restritiva de direitos, modalidade de prestação de serviços comunitários.

Sobre a parte final, ressalto fragmento da sentença condenatória (ID 10332710):

Em razão de o condenado preencher os requisitos elencados no art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade, conforme autoriza o art. 44, § 2º do Código Penal.

Não concedo ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena, considerando o estabelecido no art. 77, III, do CP.

No que alude à pena de prestação de serviços à comunidade, aplico ao sentenciado, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade acima definida, a seguinte pena restritiva de direitos: 1) **Prestação de serviços a entidade pública, mediante a realização de trabalho gratuito** conforme suas aptidões em entidade a ser designada em Audiência para esta finalidade, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante 08 horas semanais, sem prejuízo de sua jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultada a dobra (16h por semana, se assim lhe aprouver), **numa carga horária de 730 (setecentos e trinta) horas.** (grifei)

Consoante Certidão (ID 10332713), a sentença transitou em julgado para o réu em 17/07/2018, tendo como consequência imediata a suspensão temporárias dos direitos políticos, até o cumprimento da sanção imposta, a saber: prestação de serviços em instituição, sendo definida para tanto o Centro de Convivência para Idosos Padre Leon Gregório (“Lar Padre Gregório).

Cotejando a Certidão de Execução Penal (ID 12533171) e a folha de frequência da entidade assistencial (ID 12533173), verifica-se que o apenado

totalizou as 730 horas de serviço gratuito, definidas na sentença condenatória, em 12/04/2020 – data a partir da qual se encerra a suspensão dos direitos políticos.

Anote-se que a extinção da punibilidade foi declarada pelo Juiz da Execução, nos autos do processo de Execução da Pena nº 0000482-95.2018.8.25.0049, mediante sentença prolatada em 07/07/2020, com eficácia *ex tunc* para afirmar fato consumado em data pretérita – o cumprimento da pena.

Conclui-se, assim, que o candidato Robson Cardoso, por incurso no inciso III do artigo 15, da Constituição Federal, **permaneceu com seus direitos políticos suspensos no período de 17/07/2018 (trânsito em julgado da sentença) a 12/04/2020 (cumprimento da pena)**, sofrendo limitação da sua capacidade eleitoral.

Apesar disso, o Impugnado realizou ingresso como filiado ao Partido Republicanos, em **08/10/2019**, consoante demonstrado na Certidão de Filiação Partidária (ID 10332718), expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, durante o período suspensivo.

A filiação à agremiação partidária é ato exclusivo de eleitor e esse status é retirado do brasileiro durante o prazo de suspensão dos direitos políticos. Por causa disso, o artigo 16 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), exige expressamente o pleno gozo dos direitos políticos para admissão de pessoas na associação partidária: “Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.”

Vislumbra-se, portanto, que a filiação de Robson Cardoso Araújo Júnior ao Partido Republicanos foi realizada com grave infração a preceito de ordem pública, não produzindo qualquer efeito jurídico, por estar impregnado do vício da nulidade absoluta, conforme se depreende do estabelecido no Código Civil, que se utiliza, supletivamente, às manifestações de vontade na seara eleitoral:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou **proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.**

Sobre o tema, reproduzo as esclarecedoras palavras da doutrinadora Maria Helena Diniz:

Por conseguinte, a nulidade absoluta é uma penalidade que, ante a gravidade do atentado à ordem pública, consiste na privação da eficácia jurídica que teria o negócio, caso fosse conforme a lei. De maneira que um ato negocial que resulta em nulidade é como se nunca tive existido desde sua formação, pois a declaração de sua invalidade produz efeito *ex tunc*, retroagindo à data da sua celebração.

(Curso de Direito Civil, 1º volume. Saraiva: São Paulo, 2007, p. 532)

Destaco que o Pleno do TRE/SE, em resposta à Consulta, que possui caráter vinculante para a Corte e Juízes Eleitorais nas Eleições Municipais de 2020, fixou o entendimento pela ineficácia da filiação partidária, ocorrida durante o período de suspensão de direitos políticos. Veja-se:

(...)

1. Nos termos do artigo 30, VIII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou por partido político; cujas respostas possuem **caráter vinculante**, nos moldes do artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

(...)

3. A filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos, assim como aquela anteriormente existente, não produz efeitos para fim de registro de candidatura, conforme entendimento da jurisprudência eleitoral.

4. Após o fim do prazo da suspensão dos direitos políticos, o título eleitoral poderá ser requerido, nos moldes das normas regentes do alistamento eleitoral.

(...)

(CONSULTA nº 060000825, ACÓRDÃO de 10/03/2020, Relatora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/03/2020, destaquei)

Reforço a conclusão de invalidade da filiação partidária com pronunciamento da Corte Superior Eleitoral em situação idêntica à dos autos:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

ARTIGO 15, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que, estando o Recorrente com os direitos políticos suspensos na oportunidade da filiação, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, e não havendo notícia do cumprimento ou extinção da pena, não poderia ele atender ao requisito da filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito.

2. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Precedentes.

3. "Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos" (REspe nº 398-22/RJ, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 7.5.2013).

4. Padece do indispensável prequestionamento a alegada ofensa ao artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, bem como a assertiva de que a relação dos crimes previstos na Lei Complementar nº 64/90 é taxativa e não inclui os crimes previstos na Lei nº 10.826/2003 (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

5. Decisão do Regional que se embasou no posicionamento vigente do TSE e do STF, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 11450, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/08/2012)

E no mesmo sentido, confira-se julgado mais recente, aplicado nas Eleições Municipais de 2016:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO INDEFERIDO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 26 do TSE.

2. Segundo a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, a filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fins de registro de candidatura.

3. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Súmula TSE nº 30).

4. A possibilidade de se conhecer, em qualquer grau de jurisdição, circunstâncias fáticas ou supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade não se confunde com a juntada de documentos que atestam situação fática já analisada na decisão judicial e que são, por isso, inaptos a alterar a sua conclusão.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 12448, Acórdão, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 10/04/2017, Página 71)

Impende assentar que, nas circunstâncias do caso dos autos, não favorece ao Impugnado a aplicação da Súmula nº 43 de acordo com a qual “as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.”

O superveniente restabelecimento dos direitos políticos, em **13/04/2020** (primeiro dia após o cumprimento da pena), não tem o condão de retroagir para satisfazer o período mínimo de seis meses de filiação partidária antes do pleito, que ocorreu no dia 04/04/2020, por força do art. 9º, V, da Res. TSE nº 23.624/2020.

Se assim não o fosse, bastaria que o candidato, a partir da reaquisição da capacidade eleitoral e até a data de realização da convenção, efetuasse nova filiação partidária, sem necessitar obedecer ao prazo peremptório estabelecido no Código Eleitoral, tornando inócua a letra da lei.

Pesquisando a jurisprudência do TSE, verifica-se que a súmula foi aplicada para favorecer o candidato que era validamente filiado à agremiação, no prazo legal, em duas situações: 1) o documento comprobatório da filiação tempestiva foi anexado aos autos em grau de recurso e 2) a filiação tempestiva foi reconhecida por decisão judicial antes da diplomação.

Demonstro, para tanto, os precedentes relativos aos dois casos citados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVOS INTERNOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/DF, ao julgar procedente o pedido de impugnação ajuizado pelo MPE, indeferiu o requerimento de registro de candidatura da agravada, candidata ao cargo de deputado distrital nas Eleições 2018, com base na ausência da condição de elegibilidade consubstanciada na falta de filiação partidária no prazo mínimo de 6 meses antes das eleições (arts. 14, § 3º, V, da CF e 9º da Lei nº 9.504/1997).

2. O conhecimento da alegação de nulidade da decisão, arguida tão somente pela assistente simples em seu agravo interno, encontra óbice no Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. "À luz dos princípios da segurança jurídica e da isonomia, os registros relativos a um mesmo pleito, quando em situação similar, devem receber o mesmo tratamento jurisdicional" (AR nº 1927-07/BA, rel. designado Min. Admar Gonzaga, julgada em 30.6.2017, DJe de 31.8.2017).

4. O TSE firmou o entendimento de que, nos processos de registro de candidatura em que se discute condição de elegibilidade, o fato superveniente pode ser conhecido em instância extraordinária e antes da diplomação dos candidatos eleitos, em prestígio ao postulado da segurança jurídica (ED-ED-AgR-REspe nº 439-06/AM, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 17.12.2014).

5. Seguindo a orientação do que decidido por esta Corte no RO nº 0601163-35/DF (PSESS de 18.12.2018), o fato superveniente trazido ao feito pela certidão da Justiça Eleitoral, emitida pelo sistema Filiaweb – a qual noticiou a regularidade da filiação partidária no prazo legal –, deve ser conhecido, em prol da segurança jurídica e da prestação jurisdicional uniforme.

6. Essa leitura encontra amparo no Enunciado nº 43 da Súmula do TSE, segundo o qual "as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade".

7. Estando alicerçada a decisão agravada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la, os agravos internos não merecem ser providos.

8. Negado provimento aos agravos internos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060115813, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2019)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. SÚMULA 43/TSE. ASSISTENTE SIMPLES. DEFERIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.**

(...)

TEMA DE FUNDO - FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO ANTES DA DIPLOMAÇÃO

4. O prazo final para analisar fato superveniente que venha a ensejar deferimento de registro de candidatura é a data da diplomação. Precedentes.

5. Assim, pode esta Corte Superior apreciar aresto proferido pelo TRE/CE, em 20.10.2016, que reconheceu validade de filiação de Normando Nonato da Silva ao DEM desde 25.9.2015.

6. Preenchida a condição de elegibilidade do art. 9º da Lei 9.504/97, afigura-se correto o decisum agravado ao deferir o registro de candidatura.

CONCLUSÃO

7. Agravo regimental de Felipe Maia provido em parte apenas para admitir seu ingresso como assistente simples do Parquet. No mérito, agravos desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 36597, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2017)

Por todo o exposto, na análise da questão em foco, apura-se que o candidato Impugnado Robson Cardoso Araújo Júnior não cumpriu condição de elegibilidade da filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/1988, pelo período mínimo de seis meses estipulado na norma de regência (art. 9º, da Lei nº 9.504/1997), a saber: **dia 04 de abril de 2020** (art. 9º, V, da Res. TSE nº 23.624/2020), que se afigura causa suficiente para o indeferimento do registro de candidatura pleiteado.

Ainda assim, procedo ao exaurimento da cognição da lide eleitoral, apreciando os demais pontos levantados pelo Impugnante.

Afirma que a relatada condenação criminal transitada em julgado, além da suspensão dos direitos políticos, torna o Impugnado inelegível por oito anos, após o cumprimento da pena, por força do art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90 (com a redação da LC nº 135/2010), *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. *contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

2. *contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*

3. *contra o meio ambiente e a saúde pública;*

4. *eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*

5. *de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;*

6. *de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*

7. *de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*

8. *de redução à condição análoga à de escravo;*

9. *contra a vida e a dignidade sexual; e*

10. *praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*

In casu, o legislador elencou uma série de crimes graves com potencial para impedir o ingresso do condenado na vida pública, mesmo após o cumprimento da pena. Por prever hipóteses de limitação de direitos do cidadão, o dispositivo deve ser interpretado estritamente, não admitindo exegese extensiva ou analógica.

Ocorre que o candidato foi condenado por sentença transitada em julgado pelo crime de porte ilegal de arma de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, que é de perigo abstrato, sendo o bem jurídico tutelado a segurança pública e a paz social, consonante jurisprudência do STJ:

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo ou de munição, ainda que desacompanhadas as armas das munições, são delitos de perigo abstrato, razão pela qual é prescindível que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, porquanto o **objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social**. (STJ. HC 597.948/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020)

Em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, não visualizo, no rol de delitos da norma em comento, qualquer hipótese para amoldar o crime praticado pelo Impugnado, não sendo, portanto, cabível a incidência da aventada inelegibilidade.

Com esse toar, apresento julgados de Cortes Regionais:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Registro de candidatura. Condenação. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Extinção da punibilidade. Inelegibilidade da alínea "e" do inciso i do art. 1º da LC 64/90. Rol taxativo. Elegibilidade. Recurso provido.

I - o Rol taxativo contido no art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC nº 64/90 não confere hipótese de inelegibilidade a condenados por crime contra a incolumidade pública, mormente o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

II - A extinção da punibilidade devolve imediatamente ao apenado os direitos políticos suspensos em decorrência da condenação, nos termos da Súmula nº 9, do TSE.

III - Comprovado no processo de registro de candidatura que a condenação criminal em desfavor do requerente já foi extinta e sendo este a única restrição à registrabilidade do interessado, o deferimento do pedido de registro é medida que se impõe.

II - Recurso conhecido e provido

(TRE/RO - RECURSO ELEITORAL n 29387, ACÓRDÃO n 1102/2016 de 30/09/2016, Relator GLODNER LUIZ PAULETTO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 30/09/2016)

ELEIÇÕES 2014 - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CERTIDÃO POSITIVA - CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - DELITO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º, I, "E", DA LC N.º 64/90 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO/TSE N.º 23.405 - DEFERIMENTO.

Inobstante tenha o requerente sido condenado pelo delito de porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826), em decisão transitada em julgado, a hipótese não se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC n.º 64/90, porquanto o delito não se amolda a nenhuma das previsões ali constantes, haja vista ter por objeto jurídico a incolumidade pública e a segurança coletiva.

Preenchidos os requisitos previstos na Resolução/TSE n.º 23.405, defere-se o pedido de registro do candidato.

(TRE/RN - REGISTRO DE CANDIDATO n 38411, ACÓRDÃO n 722/2014 de 05/08/2014, Relator CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014)

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Deferimento do pedido de registro, porquanto afastada a incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “e”, nº 3, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Condenação imposta ao recorrente pela prática do delito do art. 16, inc. IV, da Lei nº 10.826/03 - porte ilegal de arma de fogo -, com extinção da punibilidade na data de 17/03/2011, em razão de indulto. Consabido que o bem jurídico protegido pela norma incriminadora que prevê o delito de porte ilegal de arma de fogo é a incolumidade pública, e não a saúde pública, como alega o parquet. Tratando-se de norma restritiva de direitos e que, portanto, não comporta interpretação extensiva, não há como incluir no rol taxativo da letra “e”, inc. I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, os delitos cujo bem jurídico tutelado não estão ali contidos.

Provimento negado.

(TRE/RS - Recurso Eleitoral n 27218, ACÓRDÃO de 24/08/2012, Relator DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2012)

Finalmente, informa-se, na peça impugnatória, que o candidato Robson Cardoso Araújo Júnior é médico vinculado à Fundação Hospitalar de Saúde, órgão integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe, e exerce seu ofício em Hospital Regional vinculado à Fundação, qual seja, o Hospital Regional Dr. Pedro Garcia, localizado na cidade de Itabaiana/SE, mas que também atende pacientes de Carira, Areia Branca, Campo do Brito, Frei Paulo, Macambira, Malhador, Pedra Mole, Pinhão, Ribeirópolis e São Domingos.

É indubitável que o candidato ao cargo de prefeito do Município de Carira pode incidir na inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, visto que é qualificado como servidor público, no sentido lato do termo para fins eleitorais, por ser contratado por entidade da Administração Pública para prestar serviços públicos de saúde em Unidade Hospitalar do Estado.

Afirma o preceito do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90, que são inelegíveis “os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”

Essa regra é direcionada aos concorrentes dos cargos de Presidente e Vice-Presidente, entretanto abrange os candidatos majoritários nas Eleições Municipais, segundo jurisprudência pacífica do TSE:

1 A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do

pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.

(Consulta nº 45971, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61)

O afastamento do agente público é imposto quando o exercício da atividade se verificar na mesma circunscrição da disputa eleitoral na qual o servidor será candidato, de forma a coibir o uso político do cargo ou função pública, a fim de “preservar a igualdade de oportunidade entre os players do processo eleitoral, a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.” (TSE – Respe nº 14142, Relator Min. Herman Benjamin, Data 23/05/2018)

E esse é o caso dos autos: o Impugnado atua em hospital de alcance regional, situado em Itabaiana, mas que providencia atendimento médico a pessoas domiciliadas no Município de Carira, impondo-se assim sua desvinculação das atividades médicas três meses antes do pleito de 15 de novembro, de maneira a habilitar-se para a candidatura ao cargo no Executivo Municipal.

Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório atesta que o candidato Impugnado Robson Cardoso Araújo Júnior se afastou, tempestivamente, do exercício dos serviços prestados aos munícipes de Carira e redondezas, consoante provas documentais e depoimento de testemunha em audiência, citados abaixo:

1. Declaração ID 16213292, do Sr. Waltenis Braga Silva Júnior, Superintendente do Hospital Regional de Itabaiana Dr. Pedro Garcia Moreno Filho;

2. Telas do Sistema de Controle de Atendimentos ID 16213288, encaminhadas pelo Sr. Luciano Azevedo Pimentel Júnior, Procurador-Chefe da Fundação Hospitalar de Saúde;

3. Relação de Atendimentos em Emergência ID 10332745;

4. Ofício destinado ao Diretor do Hospital Regional de Itabaiana ID 12533168;

5. Depoimento da testemunha Roseane Santana Nascimento, coordenadora administrativa do Hospital Regional.

O fato de o candidato permanecer recebendo remuneração da Fundação Hospitalar de Saúde não permite inferir que ele continuou laborando no Hospital Regional, visto que a própria legislação eleitoral estabelece o afastamento com garantia do recebimento dos vencimento integrais (última parte do art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90).

Resta assim comprovado que o candidato se desincompatibilizou no prazo legal, não incidindo sobre ele a causa de inelegibilidade estabelecida no art. 1º, II, “I”, da LC nº 64/90.

Por oportuno, com base na Informação ID 13213880, declaro que o requerente cumpriu as demais condições de elegibilidade, exceto a relacionada à filiação partidária, e não incidiu em causa de inelegibilidade.

Diante do exposto, declaro, parcialmente, a PROCEDÊNCIA da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de ROBSON CARDOSO ARAÚJO JÚNIOR ao cargo de prefeito do Município de Carira/SE, nas Eleições 2020, por não ter cumprido condição de elegibilidade – filiação partidária tempestiva, prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/1988 c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/1997.

CERTIFIQUE-SE o resultado deste julgamento nos autos do candidato a vice-Prefeito da Chapa Majoritária, nos termos do art. 49, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Carira, 24 de outubro de 2020.

HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral